



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1.185, de 2023)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que, após a publicação desta Lei, receber ato concessivo de subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Lei.”

Em consequência, dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 15. À pessoa jurídica habilitada que apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, na forma do art. 6º desta Lei, não se aplicará o disposto:

- I – no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;
- II – no inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- III – no inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- IV – no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

É consabido que as normas e conceitos contábeis IFRS (*International Financial Reporting Standards*), incorporados à Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007) e eficazes desde 2008, determinam que os benefícios fiscais (subvenções para investimento)

recebidos pela empresa transitem pelo resultado, isto é, sejam reconhecidos como **receita**.

A legislação vigente antes da edição da Medida Provisória (MPV) nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, concedia incentivo fiscal vinculado a subvenção para investimento mediante a **exclusão** daquelas receitas da base de cálculo de tributos federais (IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins), afastando sua onerosidade.

A MPV substitui esse modelo de exclusão de base de cálculo por incentivo concedido mediante **crédito fiscal**, que poderá ser utilizado para compensar outros débitos ou ressarcido em dinheiro. Em contrapartida, aquelas receitas de subvenção para investimento passarão a compor as bases de cálculo dos tributos federais a partir de 1º de janeiro de 2024.

Nessa troca de modelo, haverá aumento da carga tributária incidente sobre aquelas receitas, pois o crédito fiscal, equivalente ao percentual de 25% aplicado às receitas, compensará apenas a incidência do IRPJ. Não há previsão para compensação da incidência da CSLL à alíquota de 9%. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por serem não cumulativas, será permitido o creditamento de insumos e bens adquiridos com o subsídio recebido, de forma a abater, em parte, os débitos oriundos da incidência das contribuições sobre o auferimento do subsídio. Dizemos “em parte” porque a mão de obra (contratação de pessoas) não dá direito a crédito. Tampouco os terrenos transferidos por prefeitura para a construção de uma fábrica podem ser depreciados, o que dificulta a geração de créditos das contribuições.

Em face do aumento da carga tributária perpetrado pela MPV nº 1.185, de 2023, esta emenda propõe que ela se aplique somente à pessoa jurídica que, **após a publicação da lei em que se convolar a MPV**, receber ato concessivo de subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO